

PERÍCIA OFÍCIAL EM SAÚDE DO SERVIDOR

SIASS

O Subsistema de Atenção a Saúde do Servidor – SIASS, foi instituído com o Decreto nº 6.833/2009, com o objetivo de promover a saúde do servidor público federal. Se compõem a partir dos eixos: vigilância aos ambientes e processos de trabalho e promoção a saúde, assistência médica e odontológica e perícia em saúde.

PERÍCIA OFÍCIAL:

É um ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e a capacidade laboral, realizada na presença do servidor por médico ou cirurgião dentista formalmente designado.

O Decreto nº 7.003/2009 sintetiza as determinações relacionadas a licença para tratamento de saúde, apresentação e avaliação da junta médica. Quais sejam:

Licença para tratamento de saúde do servidor

A licença para tratamento da própria saúde será concedida:

I- por perícia oficial singular, se não exceder 120 dias ao longo de 12 meses:

II- por avaliação por junta oficial, se exceder esse prazo

Arts. 202, 203, § 4º, 204 da Lei 8.112/1990, Decreto nº 7.003 de 09.11.2009 e ON SRH/MP nº 03, de 23.02.2010, republicada em 18.03.2010.

Licença para tratamento de saúde inferior a 15 dias

A licença de 1 a 14 dias para tratamento da própria saúde do servidor poderá ser dispensada de perícia, desde que sejam atendidos os seguintes pré-requisitos:

1. o número total de dias de licença, consecutivos ou não, seja inferior a 15 dias, a contar da data do primeiro afastamento no período de 12 meses, na mesma espécie(licença para tratamento da própria saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família);
2. os atestados médicos ou odontológicos sejam de até cinco dias corridos, computados fins de semana e feriados, e conste no atestado o nome da doença ou agravo, codificado ou não, de forma legível.

Art. 4, § 5º do Decreto nº 7.003/2009; art. 9 da ON nº 3.

PROCEDIMENTOS/FLUXO

1. O servidor deverá apresentar o atestado médico, inclusive o de curta duração, à chefia imediata no prazo máximo de 5 dias, a contar do início do afastamento, ou seja, emissão do atestado. A não apresentação no prazo, caracteriza falta ao serviço.

Art. 4, § 5º do Decreto nº 7.003/2009; art. 9 da ON nº 3.

2. Caso a entrega do atestado exceda os 5 (cinco) dias, o servidor deverá ser submetido ao exame médico presencial.
3. Cabe chefia imediata preencher o formulário de requerimento e encaminhar em 2 (duas) vias à unidade do SIASS/UFAL Perícia médica. Colocando o atestado em anexo.
 - 3.1 O atestado e o requerimento devem ser colocados em envelope lacrado e marcado como confidencial (Art. 4º, § 3º do Decreto; art. 7º, § 2º da ON nº 3). Nele deve constar:
 - 3.2 Identificação do servidor e pessoa da família (se for o caso);
 - 3.3 Identificação do profissional(cargo, matrícula e lotação);

3.4 Registro no conselho de classe;

3.5 CID ou diagnostico (se não desejar especificar o diagnostico ou CID, o servidor deverá se apresentar à Pericia Oficial)

3.6 Tempo provável de afastamento;

3.7 Data da Emissão.

5. É vedada anexar atestado em folha de ponto.

Art. 10, § 2º, da ON nº 3

Licença por Motivo de Doença em pessoa da Família/Dispensa de Pericia

Em se tratando de licença por motivo de doença em pessoa da família, será concedida pelas mesmas regras da licença para tratamento da própria saúde, exceto no que toca à dispensa. Ou seja a licença para acompanhamento de pessoa da família, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 meses, nas seguintes condições:

I. Por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias;

II. Excedendo este prazo, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

Art. 83 da Lei nº 8.112/1990

O início do interstício de 12 meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II, incluídas as respectivas prorrogações concedidas em um mesmo período de doze meses, observando o disposto acima(Medida Provisória nº479, de 30 de dezembro de 2009).

A perícia poderá ser dispensada quando preenchido os seguintes requisitos:

I. O período for inferior a 3 dias corridos;

II. Não ultrapassar 14 dias ao longo de 12 meses;

III. Apresentar o atestado e justificativa quanto à necessidade do acompanhamento do servidor;

6. Art. 5º, na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação Pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado, ou em domicílio.

Da Licença à Gestante, à servidora e da Licença Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, Salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até idade de 6 (seis) meses,a servidora lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade , serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Prorrogação de licença à gestante (Decreto 6690/2008)

A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de 60 dias.

Obs.: A prorrogação da Licença Gestante é um ato administrativo não necessitando que a servidora volte a perícia médica, desde que a mesma comunique ao Departamento de Administração de Pessoal a necessidade da prorrogação.

Acidente de Trabalho

Licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional

Art. 212 da Lei nº 8.112/1990 e Art. 20 da Lei nº 8.213/1991 e ON SRH/MP nº 03, 23/02/2010, republicada em 18/03/2010

Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições a ele inerentes, provocando lesão corporal ou perturbação funcional ou que possa causar a perda redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Equiparam-se ao acidente de serviço aquele que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade do servidor para trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

São também acidentes em serviço:

- 1) a doença proveniente da contaminação acidental no exercício das atribuições do servidor e o acidente sofrido no local e no horário de trabalho, em consequência de agressão, sabotagem ou terrorismo praticando por terceiro ou companheiro de serviço;
- 2) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- 3) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- 4) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

São ainda considerados acidentes:

- 1) aqueles sofridos, fora do local e horário de serviço, na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado às atribuições do servidor, ou na prestação de qualquer serviço à União para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- 2) em viagem a serviço, inclusive para estudo, com ônus ou com ônus limitado, independentemente do meio de locomoção utilizado;
- 3) no percurso da residência para local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- 4) os acidentes ocorridos nos períodos destinados à refeição ou descanso, estando o servidor no cumprimento de sua jornada de trabalho.

Orienta-se que todo e qualquer acidente de trabalho que provoque ou não lesões no servidor tenha registro obrigatório, mediante formulário de Comunicação de Acidente de Trabalho do Serviço Público – CAT/SP, para que sejam analisadas as condições em que ocorreu o acidente e se intervenha de forma a reduzir ou mesmo impedir novos casos, além de se resguardar os direitos do servidor acidentado em serviço.

A caracterização do acidente em serviço poderá, também, ser feita por perito com o apoio da equipe de vigilância e promoção à saúde, de acordo com os critérios legais estabelecidos . Os afastamentos por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional deverão ser submetidos à perícia oficial em saúde, independentemente do quantitativo de dias de licença.

Considera-se como data do acidente em serviço a da ocorrência do fato.

No caso de doença do trabalho, será considerada a data da comunicação (CAT/SP) à instituição ou data de entrada do pedido de licença.

A prova do acidente será feita em dez dias, prorrogável quando as circunstâncias assim o exigirem (art.214 da Lei nº 8.112/1990).

O formulário “ Comunicação de Acidente em Trabalho de Serviço Público – CAT/SP” é de preenchimento obrigatório em casos de suspeita de acidente em serviço, devendo seguir modelo constante no Anexo IV.

A CAT/SP poderá ser preenchida pelo próprio servidor, sua chefia imediata, a equipe de vigilância à saúde do servidor; a família , o perito ou qualquer outra pessoa e encaminhada à respectiva chefia ou unidade de atenção à saúde do servidor ou ainda à unidade de recursos humanos a qual o servidor estiver vinculado. A CAT/SP será analisada pela equipe de vigilância e promoção à saúde do servidor do servidor para proceder às audiências

que julgar necessárias.

Os servidores ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, os contratos por tempo determinado e os empregados públicos anistiados, quando vitimados por acidente de trabalho, deverão ser encaminhados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a partir do 15º dia de afastamento do trabalho (conforme art. 75, §2, do Decreto nº 3.048/1999).

O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado que não exista em instituição privada, à custa de recursos públicos, desde que seja constatada a necessidade por junta oficial em saúde (213 da Lei nº 8.112/1990). O referido tratamento é considerado medida de exceção.

HORÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA/UFAL

SEGUNDA A SEXTA -FEIRAS

07:30 ÀS 13:00

14:00 ÀS 17:00

HORÁRIO DA ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO

SEGUNDA A SEXTA-FEIRAS

07:30 ÀS 13:00

13:30 ÀS 17:00